



PL 2241/2005

PROJETO DE LEI Nº

Do Sr. Deputado CHICO FLORESTA

Protocolo Legislativo para registro
à CIESC/MAT. CAF/CCJ
Em 10/12/05
Gustavo Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

Cria, no âmbito do Distrito Federal, as Zonas de Risco Ambiental – ZRA's, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta

Art. 1º Ficam criadas, no âmbito do Distrito Federal, as Zonas de Risco Ambiental – ZRA's, assim consideradas as áreas e locais de alta sensibilidade ambiental, em que haja efetivo risco da ocorrência de acidentes ou de danos de grande magnitude que possam comprometer uma população ou um ecossistema.

Art. 2º Fica declarada como Zona de Risco Ambiental – ZRA a Área Especial de Proteção, definida na Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, que aprovou o Plano Diretor de Ordenamento Territorial, nas seguintes áreas em que se divide:

- I – Áreas de Proteção de Mananciais;
- II – Áreas Rurais Remanescentes;
- III – Áreas com Restrições Físico-Ambientais;
- IV – Áreas de Lazer Ecológico.

Art. 3º Ficam também declaradas como Zonas de Risco Ambiental – ZRA's as seguintes áreas e fenômenos geográficos:

- I – as Áreas de Preservação Permanente – APP's definidas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal;
- II – as Reservas Ecológicas, assim definidas no art. 3º da Resolução CONAMA nº004, de 18 de setembro de 1985;
- III – os pontos de cruzamento de rodovias e ferrovias com os cursos d'água;
- IV – outros locais que, por sua sensibilidade e importância do ponto de vista ambiental, estejam sujeitos a acidentes e danos ambientais.

Art. 4º Para a implementação das Zonas de Risco Ambiental – ZRA's, o Poder Executivo deverá:

- I – promover a delimitação geográfica e o mapeamento das áreas;
- II – definir e divulgar possíveis efeitos e conseqüências que podem advir de acidentes e danos ambientais;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2241/05
FIS. Nº 01 910



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

III – indicar os setores e órgãos responsáveis pela prevenção e execução de planos de ação, no caso de acidentes ambientais e danos de grande magnitude;

IV – instalar a devida sinalização, objetivando evitar ou diminuir os riscos de acidentes ou de ocorrência de danos ambientais;

V – realizar campanhas educativas e de conscientização acerca da fragilidade das Zonas de Risco Ambiental – ZRA's.

Art. 5º A sinalização a que se refere o inciso IV do artigo anterior compreenderá:

I – iluminação noturna;

II – sonorizadores e redutores de velocidade;

III – pintura no leito das estradas;

IV – placas de identificação do local, com as formas de comunicação dos órgãos competentes em casos de danos e acidentes ambientais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios e contratos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para cumprir o disposto nesta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Distrito Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

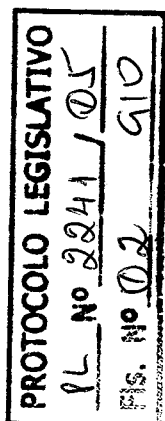
Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

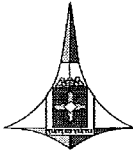
JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal, por sua localização geográfica, por sua pequena dimensão territorial e em razão da grande pressão antrópica sobre seus recursos naturais, apresenta locais e áreas de grande sensibilidade ambiental, havendo a necessidade de que o Poder Público intensifique as ações de prevenção e controle, no sentido de impedir que ocorram acidentes e danos de grande magnitude.

O presente Projeto de Lei tem por objeto, exatamente, definir áreas, denominadas Zonas de Risco Ambiental – ZAR's, que coincidem, em alguns casos com aquelas definidas no vigente Plano Diretor de Ordenamento Territorial que apresentam componentes que demandam especial cuidado. Assim, passaria a se constituir Zona de Risco Ambiental a Área Especial de Proteção, definida no art. 29 da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, aí compreendidas as Áreas de Proteção de Mananciais, Rurais Remanescentes, com Restrições Físico-Ambientais e de Lazer Ecológico.

Outro fator que se entende determinante para a definição das Zonas de Risco Ambientais – ZRA's é a comprovada fragilidade dos ecossistemas e áreas que abrigam nossos





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

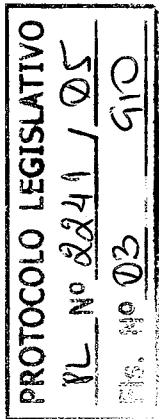
cursos hídricos, seriamente ameaçados de danos ambientais irreversíveis e de acidentes ecológicos. Locais como as Áreas de Preservação Permanente, Reservas Ecológicas e os pontos de cruzamentos de rodovias e ferrovias com cursos d'água, além de outros, apresentam maior importância do ponto de vista de sua proteção e conservação, sendo certo que demandam maiores cuidados, principalmente preventivos. Não são raros os casos de acidentes com veículos que transportam materiais poluentes, como derivados de petróleo e produtos químicos diversos, nos pontos de cruzamento de rodovias, causando sérios danos ao meio ambiente e risco para a saúde da população.

Portanto, com as medidas previstas nesta proposição, entendemos que o Poder Público, através de seus órgãos de controle, disporá de mais um instrumento que lhe permita desenvolver políticas voltadas para a preservação de nossos recursos ambientais e para a conscientização da população acerca das consequências advindas de danos e acidentes de grande magnitude.

Neste sentido, conclamo os nobres pares desta Casa Legislativa a votar favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei, certos de que estaremos contribuindo para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, segundo as recomendações da Agenda 21.

Sala das Sessões, em

2005.



CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT